



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726047/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.299 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** SELLER CORP LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA

É cabível a cobrança de juros de mora sobre tributos com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SELLER CORP LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento em sua integralidade.

2. Trata-se de crédito tributário redente ao IRPJ ano-calendário de 2005 apurado em procedimento fiscalizatório que constatou que o contribuinte não apresentou declaração de compensação (Dcomp), não apresentou DCTF com débito de IRPJA contribuinte, tampouco recolheu o valor de R\$ 72.863,95, correspondente à diferença encontrada entre o valor apurado na DIPJ (R\$ 222.040,51) e o valor retido no ano de 2005 (R\$ 149.176,56).

3. Assim, a fiscalização lançou a divergência de R\$ 72.863,95 uma vez que esse montante não fora pago nem compensado.

4. Transcrevo trecho elucidativo do relatório fiscal apresentado, fls. 122/125:

*“No ano-calendário de 2005, a pessoa jurídica fiscalizada apurou na DIPJ (fls. 86 a 110) Imposto de Renda no valor de R\$ 222.040,51 deduzindo integralmente este valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em sua escrituração contábil, conta 2447 – Imposto de Renda na Fonte S/Prestação de Serviços (fls. 113 a 115), constam retenções incidentes sobre as receitas de 2005, cujo valor total é de R\$ 149.176,56. A diferença, portanto, entre o valor do Imposto de Renda apurado e deduzido na DIPJ e o retido, no ano de 2005, é de R\$ 72.863,95.*

*O contribuinte foi intimado (fl. 79) a justificar a dedução do valor de R\$ 222.040,51 na DIPJ, ficha 12ª.*

*em resposta (fl. 80), o contribuinte declarou que refere-se à parcela de créditos fiscais acumulados com Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano base 2005 e de exercícios anteriores e anexou planilha (fl. 81) de retenções referente Imposto de Renda Retido na Fonte, ano base 2002 a 2005.*

*Intimado (fl. 82) a informar o número das Declarações de Compensação utilizadas para compensar créditos fiscais de exercícios anteriores, o contribuinte respondeu (fl. 83) que não foram efetuadas Declarações de Compensação pois o valor dos créditos de Imposto de Renda em 31/12/2005 é superior ao valor do débito apurado na Declaração de Imposto de Renda daquele ano base.*

*nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n 10.637/2002, e art. 68 dessa última, a partir de*

*01/10/2002 só é permitida a compensação de débitos de tributos mediante declaração de compensação apresentada à Receita Federal.*

*Uma vez que o contribuinte não apresentou DECOMP, conforme declarado na folha 83, não apresentou DCTF com débito de IRPJ (fls. 111 e 112) e também não recolheu o valor de R\$ 72.863,95, correspondente à diferença entre o valor apurado na DIPJ (R\$ 222.040,51 – fl. 96) e o valor retido no ano de 2005 (R\$ 149.176,56 – Extrato do razão contábil fls. 113 a 115), aquele valor, nos termos da legislação vigente, foi lançado por Auto de Infração juntamente com os acréscimos moratórios e a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. (fls. 123/124)”.*

5. Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte tomou ciência em 14/12/10 (fl. 125) e apresentou impugnação às fls. 127/195. No entanto, a DRJ de Porto Alegre (RS) não acolheu a pretensão do contribuinte por considerar peça fundamental para constituir o crédito em favor do contribuinte a apresentação da declaração de compensação nos termos exigidos pela lei. O acórdão restou lavrado com a seguinte ementa:

*“EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECOMP. NECESSIDADE.*

*Para que ocorra compensação de débitos por parte o sujeito passivo, é indispensável a entrega da Dcomp.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2005*

*SELIC E PERCENTUAL DA MULTA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*A incidência de juros calculados com base na taxa Selic e o percentual da multa aplicado estão previstos em lei em vigor, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar. (fl. 208)”*

6. Cientificado da decisão em 05/01/2012, conforme AR de fl. 215, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 217/284), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

- a) preliminarmente, em busca da nulidade do auto de infração, sustenta o caráter confiscatório da multa de 75%;
- b) no mérito, aduz que resta demonstrado a boa-fé e a plena ausência de prejuízo ao Fisco, visto que o crédito utilizado sequer foi impugnado pelo Fisco.
- c) sustenta que o crédito utilizado está existe e está correto;
- d) considera desnecessária a apresentação da DCTF ou DECOMP, pois todos os créditos desde 2002 estão devidamente lançados e informados para a

Receita Federal, seja por meio das declarações que a sociedade empresária realizou (IRPJ) ao longo dos anos, seja pelos balanços e balancetes que foram sempre entregues pontualmente.

e) sobre a alegação fiscal da não apresentação da DCTF e/ou DECOMP, argumenta que se trata, exclusivamente, de adimplemento de obrigação tributária acessória, assim, eventual penalidade a ser aplicada à recorrente restringe-se a obrigação tributária de caráter acessório;

f) sobre a multa, entende que possui claro caráter confiscatório da Receita Federal ao aplicar multa majorada e/ou qualificada de 75% sobre o valor da obrigação tributária principal

i) sustenta que a aplicação da multa no percentual de 20% de acordo com o art. 61 d Lei 9.430/96.

ii) sustenta a aplicação de multa prevista no código de defesa do consumidor, aplicando o percentual de 2% o valor das multas decorrentes do inadimplemento de obrigação;

iii) ofensa às garantias e princípios fundamentais previstos nos arts. 3º, II; 5º, XXII, XXIII, XXXV; 150, IV; 145, §1º; e 170, III todos da CF/88

g) argumenta que o fisco não pode realizar a cobrança de juros e correção monetária sobre as multas aplicadas. Considera ainda que a SELIC não é passível de aplicação já que não mede o custo do dinheiro em toda a sua amplitude, mas apenas a liquidez dos recursos que transitam pelo mercado financeiro.

7. Sem contra-razões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Arthur José André Neto

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário apresentado a esse colegiado é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade. Diante disso conheço das razões recursais e passo à análise dos argumentos nela apresentados.

### **DA NULIDADE**

Compulsando detidamente os autos, verificamos que, ao contrário do que afirma a empresa, o auto de infração sob análise não apresenta qualquer vício material ou formal em sua constituição, haja vista que foi lavrado por autoridade fiscal competente com observância expressa das disposições dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/1992.

Aliás, não há nos autos nenhuma das hipóteses de nulidade ab initio de lançamento elencadas no art. 59 do PAF, que possam dar margem à nulidade do lançamento efetuado.

### **DO CABIMENTO DA DCOMP COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Segundo o relato fiscal que compõe o auto de infração, o lançamento decorre da constatação da diferença entre o i) valor do Imposto de Renda apurado e deduzido na DIPJ e o ii) retido, no ano de 2005, no valor de R\$ 72.863,95.

$$i \text{ (R\$ 222.040,51)} - ii \text{ (R\$ 149.176,56)} = \text{R\$ 72.863,95}$$

O contribuinte, devidamente intimado a justificar tal discrepância de valores, declarou que a dedução do valor de R\$ 222.040,51 na DIPJ “refere-se à parcela de créditos fiscais acumulados com Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano base 2005 e de exercícios anteriores”.

Posteriormente, nova intimação do fisco solicitou o número das Declarações de Compensações utilizadas para deduzir os créditos fiscais de exercícios anteriores.

Em resposta, o contribuinte, categoricamente, reconheceu que “não foram efetuadas Declarações de Compensação pois o valor dos créditos de Imposto de Renda em 31/12/2005 é superior ao valor do débito apurado na Declaração de Imposto de Renda daquele ano base”.

A compensação de iniciativa do contribuinte é por ele realizada com débitos, próprios, vencidos, ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, à exceção das contribuições previdenciárias e a terceiros, de que se cuida em item próprio adiante. O contribuinte realiza ele próprio, a compensação, mediante encaminhamento à SRF, da “Declaração de Compensação” (DCOMP).

Diante disso, insta mencionar que a legislação correlata às compensações submetidas ao crivo do Fisco, determina que tais compensações somente serão efetuadas mediante a entrega de declaração, pelo sujeito passivo, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, por força do § 1º do art. 74, da Lei nº 9.430 de 1996.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Insta mencionar que Mediante a entrega da Declaração de Compensação à SRF, o contribuinte extingue o débito declarado até o limite do crédito informado, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento pela SRF.

Em decorrência disso, os débitos declarados na Declaração de Compensação devem ser iguais ou inferiores ao crédito nela informado, considerando-se os valores originais dos débitos adicionados de seus acréscimos legais e o valor original do crédito adicionado aos juros compensatórios, bem como calculando-se os acréscimos legais e juros compensatórios até a data da transmissão da Declaração de Compensação, conforme previsto na legislação de regência.

### **BOA FÉ DO CONTRIBUINTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO**

Em suas razões recursais a recorrente sustenta que resta demonstrado a boa-fé e a plena ausência de prejuízo ao Fisco, visto que o crédito utilizado sequer foi impugnado pelo Fisco.

Observa-se que o auditor fiscal não questiona a boa-fé da recorrente quanto a sua conduta, tampouco lhe imputa qualquer penalidade que a lei prevê para casos de sonegação com dolo.

Ainda que haja o aspecto subjetivo da boa-fé do contribuinte, tal elemento não configura instrumento capaz de eximir-lhe das penalidades cabíveis quanto à sua conduta. Sem razão a recorrente nesse ponto.

### **DA MULTA APLICADA**

No que tange à multa, como bem observou a decisão recorrida, “os dispositivos mencionados pela autuada são inaplicáveis ao caso. O primeiro deles refere-se (§ 1º do art. 61, da Lei nº 9430, de 1996) à multa de mora e não à multa de ofício. O segundo (CDC) regula as multas nas relações de consumo, e não nas relações tributárias. Além disso, a multa de 75% tem previsão legal, qual seja, o art. 44 da já referida Lei nº 9.430, de 1996. Assim, também nesse caso é improcedente o pleito da autuada.”

11. Assim, não há como acolher a alegação da recorrente de que deve incidir apenas a multa moratória de 20%, diante da desproporcionalidade da multa de 75%, pois a Administração Pública deve se vincular à estrita legalidade, não podendo o julgador administrativo se pronunciar sobre matéria constitucional e, arbitrariamente, aplicar a multa que entender mais adequada ao caso concreto.

12. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte neste ponto, mantendo intacta a decisão da primeira instância quanto a esta análise.

### **DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC**

A recorrente, sem razão, aduz ser indevida a cobrança de juros e correção monetária sobre as multa, bem como a utilização da taxa SELIC na apuração do crédito tributário, por diversos motivos.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

A propósito do tema convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

*Súmula CARF N° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da instância a quo em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto